



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO
SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

Diário de Justiça Eletrônico

N.º 010/2020

Divulgação: Segunda-feira, 20 de janeiro de 2020.

Publicação: Terça-feira, 21 de janeiro de 2020.

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

Praça dos Tribunais Superiores

Asa Sul

CEP: 70098-900

Telefone: (61)3313-9292

<http://www.stm.jus.br>

Alte Esq MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS

Ministro-Presidente

Dr. JOSE BARROSO FILHO

Ministro Vice-Presidente

SILVIO ARTUR MEIRA STARLING

Diretor-Geral

GIOVANNA DE CAMPOS BELO

Secretária Judiciária

© 2020

ÍNDICE

Superior Tribunal Militar.....	01
Secretaria Judiciária.....	01
Seção de Diligências.....	01
Seção de Acórdãos.....	01
Auditorias da Justiça Militar.....	02
2ª Auditoria da 3ª CJM.....	02
Auditoria da 5ª CJM.....	03
Auditoria da 9ª CJM.....	03

SECRETARIA JUDICIÁRIA

SEÇÃO DE DILIGÊNCIAS

DESPACHOS E DECISÕES

APELAÇÃO Nº 7000486-43.2018.7.00.0000

RELATOR: Ministro MARCO ANTÔNIO DE FARIAS.

REVISORA: Ministra MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA.

APELANTE: PAULO CESAR CAVALETTI, MARCONI FRANCISCO GADELHA MACIEL, MARCO ANTONIO RABELO DO AMARAL e JÚLIO CÉSAR PINHEIRO CHAVES.

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR.

ADVOGADOS: Drs. SULAMITA BRANDÃO DA ROCHA - OAB/AM nº 4.782, WALMIR PEREIRA DE MEDEIROS FILHO - OAB/CE nº 16.977, MARLON RICARDO LIMA CHAVES - OAB/MS nº 13.370, LUCAS WHATELY VILLAS BOAS SILVA - OAB/DF nº 52.804 e RUYTER DE MIRANDA BARCELOS - OAB/AL nº 11.063.

DESPACHO

Considerando a inclusão do presente Processo na Pauta de Julgamento do dia **04/02/2020**, defiro o pedido de sustentação oral formulado pelo Defensor constituído Dr. Ruyter de Miranda Barcelos, nos termos do art. 6º, inciso XXIX-A[1], do RISTM, observados os artigos 76[2] e 77[3] daquele Regimento.

Comunique-se ao Requerente, ao Exmo. Ministro Relator, à Ministra Revisora e à Procuradoria-Geral de Justiça Militar.

Providências pela SEJUD.

Brasília-DF, 17 de janeiro de 2020.

Alte Esq Marcus Vinicius Oliveira dos Santos

Ministro-Presidente

[1] Art. 6º São atribuições do Presidente:

(...)

XXIX-A - deferir pedido de sustentação oral;

[2] Art. 76. Nas hipóteses dos §§ 1º e 2º do artigo anterior, cada uma das partes falará pelo tempo máximo de vinte minutos, exceto nos casos de Recurso em Sentido Estrito e de Ação Penal Originária, nos quais os tempos serão de quinze minutos e duas horas, respectivamente.

§ 1º O representante do Ministério Público Militar terá igual tempo ao das partes, salvo disposição legal em contrário.

§ 2º Na Ação Penal Originária:

I - as partes poderão replicar ou treplicar em tempo não superior a uma hora;

II - o assistente, se houver, falará depois do representante do Ministério Público Militar, assegurando-se-lhe um terço do tempo reservado à acusação, salvo se convencionarem de forma diversa.

§ 3º Nos processos criminais, havendo corréus que sejam coautores, se não tiverem o mesmo defensor, o tempo será contado em dobro e dividido igualmente entre os defensores, salvo se convencionarem outra divisão de tempo.

§ 4º Se o réu tiver mais de um Advogado, o tempo será comum e se o Advogado for procurador de mais de um réu, o tempo será acrescido da metade.

[3] Art. 77. Na hipótese do § 3º do art. 75, não havendo sobrestamento do feito e tendo o Advogado usado da palavra em primeiro lugar, o Presidente poderá dar a palavra à Defesa, mais uma vez, pelo prazo de vinte minutos.

SEÇÃO DE ACÓRDÃOS

ACÓRDÃOS

EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 7001073-31.2019.7.00.0000

RELATOR: MINISTRO JOSÉ COELHO FERREIRA

REVISOR: MINISTRO MARCO ANTÔNIO DE FARIAS

EMBARGANTE: LUIZ FELIPE DA ROSA

EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO: Na forma do art. 67, parágrafo único, inciso I, do RISTM.

o Excelentíssimo Senhor Ministro Alte Esq MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS proclamou resultado no sentido de acolher os Embargos Infringentes do Julgado opostos pela Defesa, para fazer prevalecer o voto vencido que formou a corrente minoritária e deu provimento ao Apelo do ex-S2 LUIZ FELIPE DA ROSA, reformando a Sentença do Juízo a quo e o absolveu do crime capitulado no art. 311, caput, do CPM, com fundamento no art. 439, alínea "b", do CPPM, conforme os votos dos Ministros JOSÉ COELHO FERREIRA (Relator), ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA, LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES, JOSÉ BARROSO FILHO, CARLOS AUGUSTO DE SOUSA e FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO. Os Ministros MARCO ANTÔNIO DE FARIAS (Revisor), MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA, WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS, ODILSON SAMPAIO BENZI, PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ e CARLOS VUYK DE AQUINO conheciam e rejeitavam os Embargos Infringentes do Julgado opostos pela Defensoria Pública da União, em favor do ex-Sd Aer LUIZ FELIPE DA ROSA, mantendo íntegro o Acórdão hostilizado. O Ministro Revisor fará voto vencido. Os Ministros ALVARO LUIZ PINTO e LUIS CARLOS GOMES MATTOS não participaram do julgamento. (Sessão de 17/12/2019.)

EMENTA: CRIME CAPITULADO NO ART. 311 DO CPM. EMBARGOS OPOSTOS PELA DEFESA CONTRA ACÓRDÃO PROLATADO, EM SEDE DE APELAÇÃO, QUE CONFIRMOU A CONDENAÇÃO IMPOSTA PELO JUÍZO A QUO. ALEGAÇÃO DE CRIME IMPOSSÍVEL. FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA. PREVALÊNCIA DO VOTO DIVERGENTE. ACOLHIMENTO. DECISÃO POR MAIORIA. I - O documento falso apresentado pelo embargante, consistente na inserção de informação sobre concessão de licença médica em receituário médico, não foi considerado hábil a iludir o "homem médio" e não se revelou eficaz para alcançar o fim a que se propunha, haja vista se tratar de contrafação oca e grosseira. II - Deve prevalecer a tese defendida no voto divergente, no qual se encontram os substratos que conduzem ao resultado de que se configurou a tentativa imperfeita, também conhecida por crime impossível, na forma do art. 32, primeira parte, do CPM, autorizando, em virtude disso, a reforma da Sentença do Juízo a quo, para absolver o embargante do crime capitulado no art. 311 do CPM, com supedâneo no art. 439, alínea b, do CPPM. III - Acolhimento dos embargos infringentes e de nulidade. Decisão majoritária.

HABEAS CORPUS Nº 7001334-93.2019.7.00.0000

RELATOR: MINISTRO JOSÉ COELHO FERREIRA

PACIENTES: WHELISON ACELINO DA SILVA COSTA E EMERSON RODRIGUES DE OLIVEIRA

IMPETRADO: JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA JUSTIÇA MILITAR DA AUDITORIA DA 10ª CJM - JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO - FORTALEZA

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO: Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Alte Esq MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS, o Plenário do Superior Tribunal Militar, por unanimidade, confirmando a medida liminar deferida, concedeu a ordem de habeas corpus para permitir que os pacientes Sds EMERSON RODRIGUES DE OLIVEIRA e WHELISON ACELINO DA SILVA COSTA respondam em liberdade ao processo decorrente dos fatos narrados no Inquérito Policial Militar nº 7000150-93.2019.7.10.0010, nos termos do voto do Relator Ministro JOSÉ COELHO FERREIRA. Acompanharam o voto do Relator os Ministros WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS, ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA, LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES, JOSÉ BARROSO FILHO, ODILSON SAMPAIO BENZI, CARLOS AUGUSTO DE SOUSA, FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO, MARCO ANTÔNIO DE FARIAS, PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ e CARLOS VUYK DE AQUINO. Os Ministros MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA,

ALVARO LUIZ PINTO e LUIS CARLOS GOMES MATTOS não participaram do julgamento. (Sessão de 17/12/2019.)

EMENTA: HABEAS CORPUS. PRISÃO EM FLAGRANTE PELA PRÁTICA DOS CRIMES CAPITULADOS NOS ARTS. 290 DO CPM E NO ART. 14 DA LEI Nº 10.826, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003. NÃO REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DO PERICULUM LIBERTATIS. DEFERIMENTO DE LIMINAR. NO MÉRITO, AFASTA-SE A NECESSIDADE DE PRISÃO PREVENTIVA, DECRETADA NA FORMA DO ART. 255, ALÍNEAS "C" E "E", DO CPPM, PERMITINDO QUE OS PACIENTES RESPONDAM AO PROCESSO EM LIBERDADE. CONFIRMAÇÃO DA LIMINAR E CONCESSÃO DA ORDEM DE HABEAS CORPUS. UNÂNIME. I - Embora seja reconhecido o fumus commissi delicti, decorrente da prática pelos pacientes dos delitos previstos nos arts. 290 do CPM e no art. 14 da Lei nº 10.826/2003, verifica-se a insubsistência do periculum libertatis, devendo ser reconhecida a ilegalidade da prisão preventiva, decretada na forma do art. 255, alíneas "c" e "e", do CPPM, sem que houvesse a realização de audiência de custódia, conforme preconiza a legislação de regência. II - Exigia-se o deferimento da liminar para concessão de liberdade provisória, uma vez comprovada a desnecessidade de segregação cautelar dos pacientes pela prática dos delitos, cujas normas incriminadoras preveem penas que, considerando a primariedade dos agentes, são fixadas tradicionalmente no patamar mínimo, exigindo-se a concessão de "sursis" como sói acontecer. III - Confirmação da liminar deferida e ordem de habeas corpus concedida para que os pacientes respondam ao processo em liberdade. Decisão unânime.

Brasília-DF, 20 de janeiro de 2020.

GIOVANNA DE CAMPOS BELO

Secretária Judiciária

AUDITORIAS DA JUSTIÇA MILITAR

2ª AUDITORIA DA 3ª CJM

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O Exmo. Sr. Dr. Wendell Petrachim Araujo, Juiz Federal Substituto da Justiça Militar da União, da 2ª Auditoria da 3ª Circunscrição Judiciária Militar, no uso de sua competência legal, etc.

FAZ SABER aos que o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO virem, ou dele conhecimento tiverem, que VANDERLEI LEIRIA, brasileiro, CPF nº 087.711.229-07, nascido em 10/12/1996, natural de Eral Seco/RS, filho de Jair Pinheiro Leiria e de Adriana da Rosa Leiria, ora em lugar incerto e não sabido, fica intimado a comparecer na sede da 2ª Auditoria da 3ª Circunscrição Judiciária Militar, situada na Rua Monsenhor Costáble Hipólito, 465, Centro, Bagé, RS, CEP 96400-590, fone (53) 3313-1460, no dia **06 fevereiro 2020**, às **14 horas**, a fim de ser julgado nos autos da Ação Penal Militar nº 93-37.2015.7.03.0203, a que responde neste Juízo. Eu, Ricardo Moglia Pedra, Diretor de Secretaria Substituto, o subscrevo. Bagé/RS, em 16/01/2020.

WENDELL PETRACHIM ARAUJO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

AUDITORIA DA 5ª CJM

DECISÃO - EXECUÇÃO DA PENA

7000351-41.2019.7.05.0005

Em r. Decisão de 17.01.2020, o MM. Juiz Federal da Justiça Militar, nos autos da Execução da Pena nº 7000351-41.2019.7.05.0005,

considerando que RICARDO VIEIRA foi condenado à pena de 01 (um) ano, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, como incurso nas sanções do art. 312 do CPM, a ser cumprida em regime semiaberto; considerando, ainda, que o condenado é civil e possui domicílio em Itajaí/SC; reconheceu a incompetência da Justiça Militar da União para prosseguir na execução da pena privativa de liberdade imposta, nos termos do art. 147, do CPPM, declinando-a para o Juízo da Vara de Execuções Penais de da Comarca de Itajaí/SC, para onde os autos devem ser remetidos.

DECISÃO - IPM Nº 7000342-79.2019.7.05.0005

Em r. Decisão de 17.01.2020, o MM. Juiz Federal da Justiça Militar, concordando com a manifestação do Ministério Público Militar nos autos do IPM nº 7000342-79.2019.7.05.0005, determinou o ARQUIVAMENTO do mencionado feito, com fundamento no art. 397 do Código de Processo Penal Militar, eis que a conduta apurada não constitui crime.

DECISÃO - IPD Nº 136-34.2012.7.05.0005

Em r. Decisão de 17.01.2020, nos autos da IPD nº 136-34.2012.7.05.0005, em que foi Indiciado o ex-Sd ALEXANDRE JOSÉ PEDROSO, foi determinado o ARQUIVAMENTO do mencionado feito, na forma do art. 457, § 2º do Código de Processo Penal Militar e das Súmulas/STM nº 08 e 12, eis que o ex-militar foi considerado, em inspeção de saúde para fins de reinclusão, "Incapaz definitivamente para fim de Serviço Militar" e não reincluído ao estado efetivo do Exército Brasileiro.

DECISÃO - APF Nº 7000139-54.2018.7.05.0005

Em r. Decisão de 19.01.2020, nos autos do APF nº 000139-54.2018.7.7.05.0005, foi relaxada a prisão em flagrante do Sd JONAS DA SILVA DOS SANTOS, com fundamento no art. 224 do CPPM, por não constar nos autos a efetiva comunicação de prisão aos familiares ou advogado indicado pelo flagranteado.

AUDITORIA DA 9ª CJM

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA

EDITAL DE INTIMAÇÃO

INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA - Ref. EXECUÇÃO PENAL nº 7000198-82.2019.7.09.0009

O Exmo. Sr. Dr. **JORGE LUIZ DE OLIVEIRA DA SILVA**, Juiz Federal da Justiça Militar da Auditoria da 9ª Circunscrição Judiciária Militar, sediada em Campo Grande, MS, no uso de sua competência legal, etc.

FAZ SABER aos que virem ou tiverem conhecimento do presente **EDITAL DE INTIMAÇÃO**, feito em conformidade com o artigo 277, inciso V, alínea "d", c/c artigos 286 e 287, alínea "c", todos do Código de Processo Penal Militar, com prazo de vinte (20) dias, que o sentenciado **SAVIO GONÇALVES VELASQUES**, brasileiro, natural de Corumbá/MS, nascido em 26/03/1996, filho de Odineia Solabarreto Gonçalves e de Odair Velasques, portador do CPF nº 063.869.581-36, residente em lugar incerto e não sabido, deverá comparecer, sob as penas da lei, à Sede desta Auditoria, situada à Rua Terenos, nº 535, Bairro Amambaí, em Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, **no dia 10 de fevereiro de 2020, às 15h15min (horário de MS)**,

para participar da audiência admonitória designada por este Juízo nos autos do processo de Execução Penal nº 7000198-82.2019.7.09.0009.

DADA E PASSADA nesta cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, na sede da Auditoria da 9ª CJM, aos 16 dias do mês de janeiro do ano de 2020.

JORGE LUIZ DE OLIVEIRA DA SILVA
Juiz Federal da Justiça Militar